

**CONSIDERAÇÕES SOBRE AS AÇÕES COLETIVAS PASSIVAS NO BRASIL E NA INGLATERRA: UM BREVE ESTUDO COMPARADO**

*CONSIDERATIONS ON THE COLLECTIVE ACTIONS IN BRAZIL AND LIABILITIES IN ENGLAND: A BRIEF COMPARATIVE STUDY*

*Zaiden Geraige Neto<sup>1</sup>*

*Jaime Leandro Bulos<sup>2</sup>*

*Marcelo Augusto de Toledo Lima<sup>3</sup>*

**Resumo:** O presente artigo visa traçar um paralelo sobre o instituto das ações coletivas passivas no Brasil e na Inglaterra, demonstrando assim as semelhanças e diferenças existentes em cada país sobre a aplicação de referido instituto, bem como as suas vantagens e desvantagens em nosso ordenamento diante do contexto jurídico da atualidade.

**Palavras-chave:** Ação Coletiva. Ação Coletiva Passiva. Direito Brasileiro. Direito Inglês.

**Abstract:** This article is to compare the institute of defendant class action in Brazil and England, demonstrating the similarities and differences in each country about the implementation of this institute, as well as the advantages and disadvantages in the Brazilian legal system in the current legal context.

**Keywords:** Class Actions. Defendant Class Action. Brazilian Law. English Law.

### **Considerações iniciais**

As ações coletivas em nosso ordenamento, diverso do que ocorreu em outros países, em especial nos países da Europa e nos Estados Unidos da América, são institutos considerados

---

<sup>1</sup> Doutor e Mestre em Direito pela PUC/SP. Professor de Direito do Mestrado Universidade de Ribeirão Preto/SP – UNAERP. Professor convidado do curso presencial de pós-graduação "lato sensu" em Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da USP - Ribeirão Preto (FDRP/USP). MBA Executivo pela FGV (Fundação Getúlio Vargas). Membro efetivo e Diretor de Relações Institucionais do IASP (Instituto dos Advogados de São Paulo). Membro efetivo do IAB (Instituto dos Advogados Brasileiros). Parecerista e consultor da revista do Conselho da Justiça Federal. Advogado. zgneto@uol.com.br

<sup>2</sup> Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto/SP – UNAERP. Pós Graduado em Direito Processual Civil pela Universidade de Ribeirão Preto/SP – UNAERP. Professor de Direito do Centro Universitário Moura Lacerda - Ribeirão Preto/SP. Professor de Direito Processual Civil na Central de Cursos Pimentel - Ribeirão Preto/SP. Advogado. Email: jaimebulos@gmail.com

<sup>3</sup> Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto/SP – UNAERP. Professor titular do Centro Universitário UNISEB e do Centro Universitário UNISEB Interativo. Advogado. Email marcelo@toledolima.adv.br

relativamente novos e o seu manuseio, ainda que venha em um crescendo, está longe de ser corretamente aproveitado e utilizado. O nosso microsistema dos direitos coletivos teve seu ápice com o surgimento em 1990 do Código de Defesa do Consumidor que conceituou os chamados direitos difusos, direitos coletivos e os direitos individuais homogêneos.

Por sua vez, as ações coletivas em nosso ordenamento tiveram seu surgimento em 1965, com o advento da Lei de Ação Popular e, anos mais tarde se fortaleceu, com a Lei de Ação Civil Pública. No entanto, quando falamos em ação coletiva passiva surge ainda grande discussão na doutrina sobre seu cabimento, utilização e eficácia.

Alguns doutrinadores, embora não haja a sua previsão expressa em nosso ordenamento, exceto na legislação trabalhista, são favoráveis a inclusão da ação coletiva passiva no direito pátrio, afirmando que ela já estaria prevista ainda que implicitamente no Código de Defesa do Consumidor e na Lei de Ação Civil Pública. São adeptos desta corrente, a qual nos filiamos, os ilustres Pedro Lenza, Rodolfo Mancuso e Ada Pellegini Grinover, entre outros, que nos dão supedâneo para defender a sua ampla existência em nosso direito.

Embora ainda acirrada a discussão aqui, nos Estados Unidos da América e na Europa, em específico na Inglaterra, a ação coletiva passiva tem sua origem e previsão desde o ano de 1199, e desde então é um instrumento processual utilizado com grande valia até os dias atuais, o que será abordado neste estudo, comparando-se os institutos da ação coletiva passiva aqui e lá, seu cabimento e previsão legal nos referidos ordenamentos em questão, não como forma de se esgotar a matéria, mas sim de jogar luz em um tema ainda conflitante para o direito pátrio.

Tendo em vista que o Projeto do Código de Processo Coletivo Brasileiro teve frustrado o seu intento de regulamentar o direito processual coletivo, traçaremos neste estudo alguns posicionamentos sem que seja utilizado o sobredito projeto.

## **1 Histórico das ações coletivas**

A origem da ação coletiva passiva remonta à experiência jurídica dos povos anglo-saxões, na qual são conhecidas como *defendant class actions*. Conforme cediço, a *class action* norte-americana é tradicional ação do sistema de *common law* para a tutela dos direitos ou interesses transindividuais; dentre as suas modalidades, são previstas as ações intentadas em defesa da coletividade – *plaintiff* – e também contra a coletividade – *defendant*.

A ação coletiva passiva teve origem no final do século XII nos tribunais ingleses, o que motivou o nosso interesse por este estudo, como uma exceção à regra de que a apensação de todas as partes interessadas foi necessária para obter justiça completa.

A primeira ação de classe que se tem notícia teve origem no ano 1199 na Inglaterra, e, para maior intriga em nossos estudos, verifica-se que se tratava exatamente de uma ação contra a coletividade (ajuizada pelo pároco Martin, de *Barkway*, perante a Corte Eclesiástica de *Canterbury* em face dos paroquianos de *Nuthamstead*, um povoado de *Hertfordshire*, deduz-se

que fora pleiteado o direito sobre certas oferendas religiosas e os cultos diários naquela paróquia). Denota-se que a 1ª *class action* era passiva, ou seja, era uma “*defendant class action*”.

Já nos Estados Unidos, onde a modalidade de ação coletiva é mais forte, somente teve sua base no *Rule 23 da Federal Rules of Civil Procedure*, que prevê requisitos para quando “*um ou mais membros de uma classe podem processar ou serem processados como representantes em nome de todos os membros*”.

## **2 Ações coletivas passivas no Brasil: cabimento e possibilidade jurídica**

A ação coletiva passiva é a ação promovida não pelo, mas contra o grupo, categoria ou classe de pessoas. Tem previsão expressa no direito norte americano, no direito inglês e no direito português, mas não encontra previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro, no entanto, a jurisprudência vem reconhecendo, paulatinamente, a possibilidade deste tipo de ação<sup>4</sup>.

Assim, a doutrina se diverge em relação a possibilidade da ação coletiva em nosso ordenamento, conforme bem demonstrado por Juliana Ramos Fernandes:

Parte respeitável da doutrina brasileira se posiciona favoravelmente à inserção da Ação Coletiva Passiva em nosso ordenamento dentre eles: Pedro Lenza, Rodolfo Mancuso e Ada Pellegrini Grinover.

Também encontramos inúmeros doutrinadores que se posicionam contrariamente à sua previsão, como Pedro Dinamarco, Hugo Nigro Mazzilli, Arruda Alvim, Ricardo de Barros Leonel e Humberto Theodoro Júnior.

Os doutrinadores que defendem a viabilidade da Ação Coletiva Passiva fundamentam seus argumentos na afirmação de que esta já estaria prevista implicitamente no Código de Defesa do Consumidores, na Lei de Ação Civil Pública, dentre outros argumentos. Já os doutrinadores que se posicionam contrariamente à possibilidade daquela, dentre seus argumentos, trazem a falta de previsão expressa pelo ordenamento jurídico e a violação a princípios constitucionais fundamentais.<sup>5</sup>

Desta feita, a decisão de conferir unicamente legitimidade ativa aos entes coletivos encontra-se estampada em inúmeras normas de direito positivo, em especial no regime da coisa julgada do art. 103 do CDC.

Contudo, ante a uma série de casos práticos que demandam a sujeição da coletividade à condição de ré, sobretudo na riquíssima experiência do direito do trabalho. O dissídio coletivo já estava presente no ordenamento jurídico brasileiro, inserido pelo Decreto-Lei nº 1.237/39 e também regulado na CLT (artigos 856 e seguintes). A partir desse panorama que se deu maior

---

<sup>4</sup> FERNANDES, Juliana Ramos. A Constitucionalidade da ação coletiva passiva. Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010.

<sup>5</sup> *Idem*, p. 6579.

relevo ao papel das ações coletivas passivas e se verificou a necessidade-possibilidade de adotá-las no sistema processual coletivo brasileiro.

Partindo-se do acima explanado, temos então que a ação coletiva passiva é espécie de ação na qual a coletividade ocupa o polo passivo da demanda, vale dizer, o pedido veiculado na ação é deduzido em face de um grupo, categoria ou classe de pessoas. Melhor esclarecendo, ocorre ação coletiva passiva quando um grupamento humano (titular do direito coletivamente considerado) for colocado como sujeito passivo de uma relação jurídica afirmada na petição inicial, demandando-se contra os interesses de uma determinada coletividade ou grupo de pessoas.

As ações coletivas passivas servem para regrar o exercício de um direito coletivo. A ação proposta contra a coletividade não tem como escopo trazer danos aos direitos transindividuais, mas sim corrigir eventuais desvirtuamentos ou abusos no momento de efetivação desses. Portanto, mais do que possível falar em seu cabimento em nosso ordenamento pátrio, mesmo contrariando a posição doutrinária a respeito.

Embasando o seu cabimento, Ada Pellegrini Grinover sustenta:

Em primeiro lugar, dispositivo específico da Lei de Ação Civil Pública prevê expressamente a possibilidade de a classe atuar em juízo no pólo passivo. Trata-se do art. 5º, § 2º, da Lei, facultando ao Poder Público e a outras associações legitimadas, nos termos do caput, habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes. É evidente, portanto, que se a intervenção no processo de entes legitimados às ações coletivas pode se dar como litisconsorte do autor ou do réu, é porque a demanda pode ser intentada pela classe ou contra ela. (...) Mas há mais: o art. 107 do Código de Defesa do Consumidor contempla a chamada `convenção coletiva de consumo`, permitindo às entidades civis de consumidores e às associações de fornecedores, ou sindicatos de categorias econômicas, regular, por convenção escrita, relações ao preço, à qualidade, à quantidade, à garantia e características de produtos e serviços, bem como à reclamação e composição do conflito de consumo. Ora, se a convenção coletiva (como ato bilateral que atribuiu direitos e obrigações), firmada entre a classe de consumidores e a de fornecedores, não for observada, de seu descumprimento originar-se-á uma lide coletiva, que só poderá ser solucionada em juízo pela colocação dos representantes das categorias face a face, no pólo ativo e no pólo passivo da demanda, respectivamente.

Não é outra a consequência que se extrai, também do art. 83 do Código de Defesa do Consumidor, quando assegura que `para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código, são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela. O sentido do dispositivo é o da irrestrita tutelabilidade, em juízo, das questões inerentes às relações de consumo, consubstanciando a idéia da efetividade do processo.

Por essas razões, parece incontestável que o sistema brasileiro atinente às demandas coletivas permite, *de lege data*, que a classe figure no pólo passivo da ação. Mas não se pode negar que alguns problemas práticos podem derivar dessa posição, no que concerne ao regime da coisa julgada.<sup>6</sup>

---

<sup>6</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p.

O escopo das ações coletivas passivas é também o de tutelar os direitos transindividuais. Muito embora sejam os entes coletivos os responsáveis pela promoção da tutela jurisdicional desses interesses, o fim precípua das ações coletivas, ativas e passivas, é a efetiva proteção dos bens jurídicos transindividuais, os quais em tese esses entes coletivos poderão também desrespeitar. Daí decorre que as associações, representantes da sociedade civil, essa última verdadeira titular desses direitos, são meros instrumentos para a promoção dos interesses transindividuais.

Ou seja, a ação coletiva passiva visa defender os bens jurídicos da coletividade, e não entre os entes coletivos em si, ainda que esses tenham como missão precípua defender tais bens. É evidente que o que se busca com as ações coletivas é a proteção dos entes coletivos, pois ao fortalecê-los fortalecem-se os mecanismos de efetivação dos direitos transindividuais.

Assim, a possibilidade de ajuizamento de demanda coletiva, além de ser questão processual, é, em realidade, manifestação de que no Brasil todo aquele que causar dano a outrem tem o dever de repará-lo, seja o causador sujeito individual, pessoal jurídica ou mesmo agrupamento social. É certo que a aplicabilidade para os grupos sociais somente ocorre quando os mesmos excedem os limites de exercício do direito coletivo de que são titulares.

Exemplos:

- 1- Ação Civil Pública movida pelo MP contra a Torcida Uniformizada “Tricolor Independente”, onde foi determinada a dissolução do Grêmio Esportivo associativo que a congregava.
- 2- Ação possessória movida pela UnB em face de um grupo de alunos da Universidade que invadiu o prédio da Reitoria exigindo a renúncia do reitor, que vinha sendo investigado e acusado de irregularidades. A ação (2008.34.00.010500-5) foi proposta contra o Diretório Central dos estudantes (representante – adequado – do grupo).
- 3- Inúmeras ações possessórias em face do Movimento dos Sem-Terra (MST) nas quais o STJ tem admitido o grupo como representante dos trabalhadores rurais, colimando com a determinação judicial da reintegração de posse das áreas invadidas, cujos efeitos da decisão colhem todos os integrantes do grupo.

Ademais, o reverenciado jurista Rodolfo Mancuso defende de forma contumaz a possibilidade de se ingressar com ações civis públicas tendo como parte adversa a coletividade, norteando-se na experiência norte-americana e na busca de se assegurar o livre acesso à justiça e à efetividade da prestação jurisdicional:

A excessiva amplitude da legitimação passiva nas ações voltadas à tutela de interesses metaindividuais (que pode chegar a uma não-fixação apriorística dos demandados) não é casual, mas antes leva em conta fatores diversos, como as peculiaridades do caso concreto, as responsabilidades diversas, diretas e indiretas, emergentes segundo a natureza do dano produzido, o grau de informação das pessoas concernentes, a

hierarquia entre os órgãos públicos envolvidos, a conveniência da extensão subjetiva da coisa julgada etc.<sup>7</sup>

Mancuso apontando ao problema das “*demandas múltiplas*”<sup>8</sup>, enaltecendo a solução que evita os litisconsórcios multitudinários, através da expansão da legitimação passiva para se solucionar os conflitos em que a coletividade é responsável por transgressões em massa.

A utilidade dessa modalidade é explicitada por Antonio Gidi:

A vantagem de uma defendant class action é manifesta nos casos em que há um padrão de conduta ilegal entre um grupo de réus semelhantes situados, como, por exemplo, várias escolas, penitenciárias, lojas, municípios, cartórios, planos de saúde, franqueados, infratores etc. Com uma única ação coletiva é possível obrigá-los todos a cumprir a lei através de um único processo e uma única decisão, que terá força de coisa julgada em face de todos os membros do grupo<sup>9</sup>.

Por fim, a necessidade de controle dos atos da coletividade, ou de vinculação de decisões judiciais aos seus integrantes, não raro se torna tão importante quanto a própria proteção legal destes direitos de cunho coletivo e, portanto, do cabimento da ação coletiva passiva em nosso ordenamento pátrio.

### **3 Ações coletivas passivas na Inglaterra: comparações com o direito brasileiro**

O Reino Unido é composto por três jurisdições, cada um com um sistema jurídico diferente: Inglaterra e País de Gales; Escócia e Irlanda do Norte<sup>10</sup>. O presente artigo, como já mencionado, tratará apenas das ações coletivas passivas na Inglaterra, fazendo um traçado comparativo com as ações coletivas passivas no Brasil.

A Inglaterra é apontada como o berço do nascimento dos litígios coletivos. Para Mendes, “*o surgimento das ações coletivas neste país se deu no período medieval, por volta do ano de 1199 e que a partir dos séculos XIV e XV, se tornaram mais freqüentes.*”<sup>11</sup>

Embora tenha se tornado cada vez mais frequente o uso das ações coletivas no direito inglês, nos séculos XVI e XVII houve uma redução nos processos coletivos na Inglaterra, haja vista que tal fato se referia as mudanças sociais que vinham ocorrendo naquele país e que se

<sup>7</sup> MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Ação civil pública**. São Paulo: RT, 2001, 7. ed., p. 165.

<sup>8</sup> *Idem*, p. 167

<sup>9</sup> GIDI, Antonio. A class action como instrumento de tutela coletiva de direitos. RT, São Paulo, 2007, p. 391.

<sup>10</sup> The English system is the original common law system. The theory is that the common law ‘exists’ and is declared by being applied by judges in a pragmatic approach to particular problems.2 The system involves a hierarchy of rules, as declared by judges. Nowadays, there is also a great deal of primary and secondary legislation, although the application of any legal rule is a matter for the courts (HODGENS, Christopher. Global Class Actions Project - Country Report: England and Wales. www.stanford.edu)

<sup>11</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Ações coletivas no direito comparado e nacional. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 37.

traduziam na redução do ajuizamento das ações, lembrando-se que até aquele momento o que valia no direito inglês era o costume e não a teorização ou codificação das ações coletivas.<sup>12</sup>

Assim, as ações coletivas passivas no direito inglês remontam à previsão do Bills of Peace, que nada mais eram do que procedimentos de equidade das cortes inglesas e de chancelaria, onde o autor acionava vários réus como um grupo, categoria ou classe, quando estivessem envolvidas nas demandas questões de direito, questões de fato ou ambas e não houvesse ainda, perante o common law, fundamento para a formação do litisconsórcio.

Regra geral das ações coletivas naquele período era a de que todas as pessoas interessadas deveriam ser parte na ação, a não ser que a justiça fosse mais bem aplicada por um sistema representativo.<sup>13</sup>

Na defendant class action para ter legitimidade para ser processado como representante de classe, é essencial que o demandante chamado seja um membro da classe e "possua o mesmo interesse e sofra a mesma lesão compartilhada por todos os membros da classe" representados.

Pedro da Silva Dinamarco nos demonstra a existência da defendant class action no direito anglo-saxão:

Na Inglaterra, a classe também pode estar sendo representada em qualquer dos dois pólos. Se quiser demandar por um grupo ou contra ele, ou autor poderá fazê-lo sem autorização prévia, mas deverá obtê-la da corte assim que possível. [...] Entretanto, quem quiser defender a classe no pólo passivo deverá obter previamente a autorização judicial.<sup>14</sup>

Não sendo isso o bastante, no Common Law exige-se a certificação de classe como um procedimento distinto do mérito da ação, uma cautelar. Demandantes não precisam estabelecer o seu próprio caso sobre o mérito antes de uma determinação de certificação de classe seja feita pelo tribunal. Na avaliação de um movimento para a certificação de classe, os tribunais geralmente tomam as alegações dos queixosos como verdade.

Portanto, embora não se discuta a possibilidade e o cabimento das ações coletivas passivas na Inglaterra, no Direito Português e no Direito Estadunidense, bem como em vários outros países, no Brasil, por serem ainda os meios processuais coletivos matéria relativamente recente em nosso ordenamento, há uma grande dificuldade em se aceitar o cabimento da ação passiva.

Outra grande diferença em relação à ação coletiva passiva na Inglaterra e no Brasil se dá em razão da adequada representação processual.

---

<sup>12</sup> BROD, Fernanda Pinheiro. A Tutela coletiva em direito comparado e as possíveis contribuições a tutela coletiva de direitos trabalhistas. Revista Eletrônica . [www.processoscoletivos.net](http://www.processoscoletivos.net).

<sup>13</sup> FERNANDES. *Op. Cit.*, p. 12.

<sup>14</sup> DINAMARCO, Pedro da Silva. Ação civil pública. São Paulo: Saraiva, 2001.p. 158.

Em nosso país, o sistema processual coletivo não permite uma efetiva aferição da “representatividade adequada” daquele legitimado à figurar em juízo em substituição à coletividade, grupo ou classe, sendo esta uma relevante preocupação, já que, estando a coletividade no pólo passivo de uma demanda coletiva, os efeitos da sentença de procedência a afetarão, sendo que, no processo, a atuação inadequada do substituto ensejaria à coletividade grave prejuízo.

Sem um controle efetivo da capacidade daquele que defende o agrupamento humano, existiria o risco de figurar, no pólo passivo, alguém que não representa, efetivamente, os interesses da coletividade que “parece” representar.<sup>15</sup>

Ainda neste sentido, mais uma vez as sábias palavras de Lucas Franco de Paula não dão o norte:

Já na hipótese de a entidade legitimada figurar no pólo passivo de uma demanda coletiva, os efeitos da sentença de mérito afetarão diretamente os representados, sendo necessário, portanto, para a garantia da ampla defesa que sejam defendidos por um representante adequado, de modo a não serem indevidamente penalizados.<sup>16</sup>

Assim, diferente do que ocorre na Inglaterra, um dos berços da ação coletiva passiva e que há séculos prevê a possibilidade de seu cabimento, o mesmo ainda não vimos por aqui. Como já explanado acima, algumas questões sobre inconstitucionalidade, ausência de norma específica e correntes doutrinárias contrárias, dificultam o caminho para uma regularização da ação coletiva passiva no Brasil, mas mesmo ainda que sofrendo resistências, vimos hoje diversas ações coletivas passivas em nosso ordenamento.

Alheios a toda a discussão doutrinária, começam a ser observados vários casos nos tribunais brasileiros, de demandas que podem ser consideradas ações coletivas passivas, além de outros onde se admite os principais fundamentos controversos no estudo deste tema. Vislumbra-se que as situações mais ocorrentes são de ações coletivas passivas derivadas de outras ações, sendo, portanto, admissível que o legitimado inicialmente ativo defenda os substituídos no pólo passivo de um processo coletivo.<sup>17</sup>

É cediço que estamos anos atrás de países como a Inglaterra nas questões relativas às ações coletivas, em especial a coletiva passiva. Entretanto, o crescimento das demandas coletivas em nosso país, a mudança de pensamento de alguns doutrinadores e a eficácia, na prática, destas ações coletivas, tem feito com o que o Brasil ganhe destaque na preservação dos direitos coletivos, gerando assim uma tutela coletiva mais ampla e eficaz, englobando-se neste contexto a ação coletiva passiva, por todos os motivos fartamente explanados neste trabalho.

---

<sup>15</sup> PAULA, Lucas Franco de. Ação Coletiva Passiva no Brasil: Fundamentos, admissibilidade e propostas. *Revista Internacional de Estudios de Derecho Procesal y Arbitraje*. Argentina, 2012, n. 1.

<sup>16</sup> PAULA. *Op. Cit.*, p. 18.

<sup>17</sup> *Idem*, p. 34.

### **Considerações finais**

Neste estudo ficou explicitado que tanto na Europa como nos Estados Unidos da América, há uma pacificação quanto a possibilidade do processamento das ações coletivas quer sejam elas ativas ou passivas (*plaintiff our defendant class action*). Pois, o interesse é a tutela da coletividade ameaça. Em diversas situações são cometidos excessos pelos agentes representativos da coletividade e por conta disso encontramos na Ação Coletiva Passiva um instrumento importante para possibilitar essa proteção ao interesse maior, ou seja, o interesse realmente da coletividade.

Não se pode – em momento algum – deixar cair no esquecimento que o representante da coletividade é apenas um substituto processual e por conta disso a medida proposta não pode ter cunho pessoal contra uma ou outra pessoa que está exercendo a administração de uma entidade coletiva.

Assim, verifica-se que os países anglo-saxões há séculos vêm aprimorando uma conduta processual que somente num passado recente o nosso ordenamento jurídico passou a se permitir olhar nesse sentido.

A legislação trabalhista traz previsão da possibilidade da Ação Coletiva Passiva, porque tem em seu linear a tutela dos empregados que há muito é tido como coletividade hipossuficiente, necessitando de uma tutela mais bem elaborada e melhor estruturada, dando assim origem às ações coletivas no Brasil. Mas, como a legislação basilar de um sistema democrático de direitos tem que estabelecer um equilíbrio entre as partes, também é facultado aos empregadores se organizarem em sua coletividade.

Dessa forma, ambos passam a agir como órgãos fiscalizadores mútuos. Não sendo o bastante ainda tem-se a atuação do MPT (Ministério Público do Trabalho) em sua atividade *custus legis* está sempre atuando em face às coletividades sindicais para garantir que suas atividades não sejam distorcidas e que primem pela defesa da coletividade que representam sem expor as mesmas a problemas de desvio de conduta.

Dessa forma, inúmeras são as demandas trabalhistas que teremos coletividades em ambos os polos. Por fim, percebe-se que a *defendant class action* inglesa tem muito mais estrutura para permitir a garantia proposta por essa modalidade de ação coletiva, que podemos classifica-la no mínimo como frágil em nosso ordenamento jurídico.

Estando o ordenamento inglês num estagio de maturidade, como o dos Estados Unidos da América, que se permitem fazer uma previa com o causídico que irá atuar na defesa da *class action*, aferindo a sua real condição de defender os interesses de uma coletividade.

Em contra partida, além dos doutrinadores ainda debaterem a condição e a possibilidade da existência de uma ação coletiva passiva, é absolutamente possível que os interesses da coletividade sejam defendidos por profissionais, embora habilitados, sem qualquer condição técnica ou de expertise para conduzir uma ação com tamanha responsabilidade como as

*class actions*. Isso ocorre porque a lei 8.906/94 é omissa quanto a essa necessidade de aferição da condição do profissional concomitante com o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, que permite o livre exercício de qualquer profissão.

Assim, para concluirmos, pode-se dizer que estamos iniciando uma longa jornada, numa trilha já galgada por outras nações, mas que se nos mantivermos nessa direção em pouco tempo e após uma grande melhoria de nossa legislação de direitos coletivos estaremos na efetividade desses direitos.

### **Referências**

BROD, Fernanda Pinheiro. A Tutela coletiva em direito comparado e as possíveis contribuições a tutela coletiva de direitos trabalhistas. In: *Revista Eletrônica*. [www.processoscoletivos.net](http://www.processoscoletivos.net). Página visitada em 18.02.2013

DINAMARCO, Pedro da Silva. Ação civil pública. São Paulo: Saraiva, 2001.

FERNANDES, Juliana Ramos. A Constitucionalidade da ação coletiva passiva. Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010.

GIDI, Antonio. A class action como instrumento de tutela coletiva de direitos. RT, São Paulo, 2007, p. 391.

HODGENS, Christopher. Global Class Actions Project -Country Report: England and Wales. [www.stanford.edu](http://www.stanford.edu)

GRINOVER, Ada Pellegrini. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

MANCUSO, Rodolfo Camargo. Ação civil pública. São Paulo: RT, 2001, 7ª edição.

MARANHÃO, Clayton; CAMBI, Eduardo. Partes e terceiros na ação civil pública por dano ambiental. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvin (Coords.) Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. São Paulo: Saraiva, 16. ed. 2003.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas no direito comparado e nacional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

## **Revista Científica Direitos Culturais – RDC**

v. 9 – n. 18 – Maio/Agosto/2014 – pp. 99-109

PAULA, Lucas Franco de. Ação Coletiva Passiva no Brasil: Fundamentos, admissibilidade e propostas. Revista Internacional de Estudios de Derecho Procesal y Arbitraje. Argentina, 2012, n.1.

ZUFELATO, Camilo. Ação Coletiva Passiva no Direito Brasileiro: Necessidade de Regulamentação Legal. In: Gozzoli, Maria Clara; Cianci, Mirna; Calmon, Petrônio; Quartieri, Rita (Coords.) Direito Processual Coletivo. São Paulo: Saraiva, 2010.

**Recebido em:** 24 de maio de 2013

**Aceito em:** 27 de maio de 2014